



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA -CE

AÇÃO DE COBRANÇA

PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ  
COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebido e protocolado sob o nº.  
0128/11 às 14:00h.  
L. da Mangabeira-CE, 21/01/2011.

  
p/ Diretor(a) de Secretaria



CICERO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2002098065308 SSP-CE e CPF nº. 029.121.843-12 (*Doc. 01*), residente e domiciliado na Rua Marieta Algusto, nº 1000, Cruzeiro, Lavras da Mangabeira-CE, por mediação de seu advogado, "*in fine*" assinado, devidamente qualificado no anexo instrumento de mandato (*Doc. 02*), com escritório profissional na Rua José Coriolano, 399, Centro, Crateús-CE, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Endereço: SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - Cep: 20031205, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE

### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Buscando garantir a todos o acesso a justiça, o legislador prevê a possibilidade de qualquer pessoa carente de recursos requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita.

Deste modo, certo que é o estado de insuficiência de recursos da requerente, esta requer os benefícios da gratuidade da justiça, como versa a Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86 em seu art. 4º. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Rua José Coriolano, 399, Centro, Crateús-CE Fone/Fax: (88) 3691-0628 e Cel. 9920-3310 e - mail: edilmaradvogado@yahoo.com.br

**NO MÉRITO****DOS FATOS**

Após requerimento administrativo devidamente instruído com Laudo Médico e Ocorrência Policial, o qual foi deferido, o requerente recebeu da requerida na via administrativa a quantia de **R\$ 2.484,38** conforme comprovante de pagamento em anexo (**Doc. 04**), referente à indenização por invalidez em acidente automobilístico devido a sinistro ocorrido com o requerente, pago pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Deste modo, não conformato com o valor recebido na via administrativa, e por entender que o valor da indenização seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelos argumentos jurídicos a seguir expostos, vem buscar no Poder Judiciário o que lhe entende de direito.

|                     |                                   |
|---------------------|-----------------------------------|
| Nome da Vítima      | FRANCISCO JOACY FERREIRA DE MOURA |
| Data do Sinistro    | 16/01/2010                        |
| Valor Recebido      | R\$ 2.484,38                      |
| Data do Recebimento | 09/11/2010                        |
| Valor Devido        | R\$ 13.500,00                     |

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

O valor pago na via administrativa não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**, a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*



a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)*

Deste modo, se provará que a sua invalidez se deu em seu grau máximo, e consequentemente, de acordo com a previsão legal, a indenização do seguro DPVAT também deverá ser pelo maior valor da cobertura, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, a seguradora só efetuou o pagamento parcial do seu valor devido que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo direito a receber a complementação do seguro DPVAT não recebido na via administrativa.

Neste sentido a jurisprudência é dominante nos Tribunais de todo país, senão vejamos:

**Apelação 10705791200780600011 TJCE**

**Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

**Órgão julgador: 5ª Câmara Cível**

**Data do julgamento: 28/04/2010**

**Data de registro: 07/05/2010**

**Ementa:** RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. FALTA DE LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Ao carrear o Boletim de Ocorrência noticiando o sinistro automobilístico e o comprovante dando conta da existência de valores (a título indenizatório) disponíveis para saque/retirada, o apelante cumpriu o que determina a codificação processual civil, no tocante a juntada de documentos. Ressalto que, ao adimplir administrativamente a apólice decorrente de acidente automobilístico, a seguradora reconheceu a invalidez do acidentado, mostrando, que a documentação levada aos autos naquele momento, mostrou-se eficiente. 2. O pagamento a menor não impede que o beneficiário busque a complementação dos valores restantes que lhes são devidos, na via judicial. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada na íntegra.



2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICIAO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges – J. 03.05.2005)

Sendo assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 11.015,68 (onze mil e quinze reais e sessenta e oito centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

### DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois o requerente não tem condições de arcar com despesas de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Rua José Coriolano, 399, Centro, Crateús-CE Fone/Fax: (88) 3691-0628 e Cel. 9920-3310 e - mail: edilmaradvogado@yahoo.com.br



b) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)

c) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;

e) julgar ao final, procedente, a presente AÇÃO DE COBRANÇA, condenando a requerida na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.015,68 (onze mil e quinze reais e sessenta e oito centavos)**, para efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 18 de janeiro de 2010.

**EDILMAR RIBEIRO DUARTE**  
Advogado, OAB/CE Nº 15.974